



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390706-82.2024.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante LUIZ JOSÉ COLOMBO, é agravado LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram a desistência do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2390706-82.2024.8.26.0000
Comarca: Catanduva
Agravantes: Luiz José Colombo
Agravado: Luporini Distribuidora de Autopeças Ltda.
Voto: 58920

Ementa: Ação Monitória. Decisão agravada que determinou a penhora de 30% do crédito de titularidade do recorrente. Formulação de pedido de desistência do presente recurso. Recurso prejudicado. Desistência homologada.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. Decisão proferida em sede de ação Monitória, nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 863/869: defiro o pedido de fls. 868/869, item 2, formulado pela exequente, estendendo os efeitos da decisão de fls. 838/842, item 3, e determinando a penhora de 30% do crédito (honorários advocatícios) de titularidade de Luiz José Colombo, nos autos que seguem, servindo a presente decisão de ofício, cabendo ao cartório o envio ao destino por e-mail, ou anexando cópia desta decisão, em caso de processo que tramita neste Juízo: Processo nº 0003637-14.2024.8.26.0132 (deste Juízo); Processo nº

0003915-49.2023.8.26.0132/01 (3ª. Vara Cível); Processo nº 0001643-53.2021.8.26.0132 (3ª. Vara Cível). Após, retornem-me para apreciação do outro pedido. Fica intimada a parte executada pela publicação da presente no DJE. Int.” (fl. 900).

Foram opostos embargos declaratórios (fls. 928/957 dos autos de origem), que foram rejeitados (fl. 982 dos autos originais).

Os pedidos formulados no presente recurso foram os seguintes: "a) O acolhimento e provimento do Recurso de Agravo de Instrumento, a fim de que sejam REFORMADAS AS DECISÕES lançadas às folhas 900 e 982 dos autos em comento, conforme fundamentado em tópicos próprios, considerando que, as mesmas contrariam as normas processuais e constitucionais pacificadas pelos Tribunais pátrios” (fl. 39). Também pretende o acolhimento da tese de impenhorabilidade de valores até 40/50 salários mínimos vigentes, além do acolhimento do “pleito de negativa da prestação jurisdicional do Estado-Juiz, bem como o cerceamento de defesa, considerando que, conforme fundamentado em tópico próprio, a Magistrada recorrida não apreciou os embargos de declaração que foram opostos às folhas 928/957 dos autos em menção, cuja falta de análise desaguando na interposição do recurso ora aviado” (fl. 40).

Com a reforma das r. decisões agravadas, postula o levantamento da constrição judicial lançada às fls. 900 dos autos de origem e consequente liberação dos valores em favor do requerente, “cujos honorários advocatícios sucumbenciais são considerados verbas alimentares” (fl. 41).

O recurso foi processado com as formalidades legais, sendo determinada a complementação da taxa judiciária, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (fl. 47).

À fl. 50 foi requerida a juntada da guia complementar da taxa judiciária.

É o relatório.

À fl. 57, o agravante afirmou que as partes entabularam acordo. Assim, postulou a desistência deste recurso e sua consequente homologação.

Não há óbice à pretensão de desistência, sendo o caso de sua homologação, com base no artigo 998 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, homologa-se a desistência do presente recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator